

Assunto: Instrução CVM Nº 10/1980.

Processo CVM nº RJ-2014-5606

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação de autorização para manutenção de ações em tesouraria formulada pela Forjas Taurus S.A., com base no artigo 23 da Instrução CVM nº 10/1980.

DOS FATOS

1. Em 26.05.2014, a Forjas Taurus S.A. ("Companhia"; "Forjas Taurus") protocolou correspondência nos seguintes principais termos:
 - a) "Em 27.05.2011, foi aprovada pela Assembleia Geral da Forjas Taurus proposta de reorganização societária ("Reorganização Societária") envolvendo a Companhia e sua então controladora direta, a Polimetal Participações S.A., visando à adesão da Companhia ao segmento especial de negociação do Nível 2 da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo.";
 - b) "No âmbito da referida Reorganização Societária, foi conferido aos acionistas dissidentes o direito de retirada, cujo exercício levou à Companhia a adquirir 2.827.206 ações ordinárias e 9.608.901 ações preferenciais, as quais foram mantidas em tesouraria, na forma prevista no §5º do artigo 45 da Lei nº 6.404/1976.";
 - c) "Naquele momento, a Companhia detinha saldo de lucros e reservas no montante de R\$ 232.524.000,00 conforme se verifica das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2010.";
 - d) "Tal valor era suficiente para viabilizar a manutenção em tesouraria das ações adquiridas em razão do exercício do direito de recesso, uma vez que o seu preço correspondeu a R\$ 2,65 por ação ordinária e preferencial, representando um total de R\$ 32.895.165,60, contabilizado após o desdobramento e o grupamento das ações, sendo inferior, portanto, aos lucros e reservas então registrados pela Companhia.";
 - e) Em 28.03.2014 a Companhia publicou um fato relevante que tratava sobre a aprovação pelo Conselho de Administração, naquela data, da proposta da Diretoria para as demonstrações financeiras de 2013 e para a reapresentação das demonstrações financeiras da Companhia a partir de junho de 2012, das demonstrações financeiras anuais de 2012, assim como os três primeiros trimestres de 2013.
 - f) "Nesse sentido, tanto as Demonstrações Financeiras 2013 quanto as Demonstrações Financeiras 2012 foram objeto de análise pela auditoria externa da Companhia, Ernst & Young Auditores Independentes S.S., que concluiu pela emissão dos Pareceres de Auditoria Independente sem qualquer ressalva ou opinião adversa.";
 - g) Quando da reapresentação das Demonstrações Financeiras, foi apurado, em 2012, um prejuízo consolidado de R\$ 117.220 mil, que absorveu todos os lucros e reservas acumulados, os quais suportavam a manutenção das ações em tesouraria pela Companhia. Nas Demonstrações Financeiras de 2013, as quais foram aprovadas na Assembleia Geral Ordinária de 30.04.2014, a Companhia apresentou prejuízos acumulados no montante de R\$ 99.659 mil;
 - h) "O artigo 14 da Instrução CVM nº 10/1980 estabelece que, uma vez que o montante representado pelas ações em tesouraria exceda o saldo de lucros e reservas disponíveis, a companhia deverá aliená-las, no prazo de 3 (três) meses a contar da aprovação do balanço em que se apurar o excesso, findo o qual as ações excedentes serão canceladas." Sendo assim, uma vez que o saldo de lucros e reservas de Forjas Taurus foi totalmente absorvido pelos prejuízos em 2012 e 2013 e que a Companhia ainda detinha ações de sua emissão em tesouraria, a companhia deveria, em observância ao artigo supracitado, ter alienado as ações atualmente mantidas em tesouraria ou, findo o prazo, cancelá-las;
 - i) No entanto, considerando o atual valor de cotação das ações de emissão da Companhia na BM&FBOVESPA, a eventual alienação das ações mantidas em tesouraria resultaria em significativos prejuízos para a Forjas Taurus, tendo em vista que o preço de mercado das ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia tem se situado em patamares bem inferiores aos das ações mantidas em tesouraria, que estão contabilizadas ao preço histórico de R\$ 2,65 por ação.

- j) Logo, na hipótese de a Forjas Taurus ser obrigada a alienar as ações de sua emissão mantidas em tesouraria no prazo estabelecido no artigo 14 da Instrução CVM nº 10/1980, tal operação seria desvantajosa para a Companhia e seus acionistas. Além disso, a Companhia não tinha interesse em alienar ações em tesouraria, visto que encontrava-se em curso o processo de aumento de capital e a recolocação das referidas ações no mercado interferiria no processo de exercício do direito de preferência à subscrição das novas ações a serem emitidas;
- k) “a Companhia também não tem interesse em cancelar imediatamente as ações por ela mantidas em tesouraria, dada a relevância das mesmas, uma vez que as ações ordinárias representam 6% do total de ações desta espécie emitidas pela Companhia, enquanto as ações preferenciais representam 10,2% do total de ações da mesma espécie emitidas, o que ampliaria automaticamente, de forma significativa, o percentual de participação dos acionistas na Companhia em um momento de alteração na composição do capital, face o aumento de capital em andamento.”;
- l) A Companhia cita que o artigo 23 da Instrução CVM nº 10/1980 estabelece a hipótese de, em casos especiais, a CVM autorizar, previamente, operações da Companhia com as próprias ações que não se ajustem às demais normas da Instrução.
- m) Tais circunstâncias justificam, no entendimento da Companhia, a dispensa do cumprimento imediato da regra prevista no artigo 14 da Instrução CVM nº 10/1980. Sendo assim, a Companhia solicita que a CVM autorize a manutenção das ações em tesouraria por um período adicional de 6 (seis) meses, tempo que considera suficiente para que o mercado absorva o resultado do aumento de capital em curso.

ANÁLISE

- 2. O artigo 23 da ICVM 10/80 prevê que, respeitado o artigo 2º, a CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações da companhia com as próprias ações que não se ajustarem às demais normas da Instrução. Em relação a essa autorização, entendemos que a melhor interpretação é a de que se trata de operações voluntárias, ou seja, aquelas de iniciativa da companhia.
- 3. O artigo 14 da ICVM 10/80, por sua vez, prevê que a companhia deverá alienar as ações mantidas em tesouraria que excederem o saldo de lucros e reservas disponíveis, no prazo de 3 meses a contar da aprovação do balanço em que se apurar o excesso, findo o qual as ações excedentes serão canceladas. São, a nosso ver, operações que não somente já estão previamente autorizadas, mas que também são compulsórias.
- 4. Com efeito, assim como os recursos para a aquisição das próprias ações limitam-se ao valor do saldo de lucros e reservas disponíveis, conforme o art. 7º da ICVM 10/80, a redução destes índices implica a obrigatoriedade de alienar os títulos excedentes, de modo a manter-se o princípio legal da intangibilidade do capital social e da proteção dos credores e acionistas (vide Nota Explicativa CVM nº 16/80). A alienação do excedente no prazo estabelecido, dependendo do volume, implicará apenas na seleção da mecânica operacional mais adequada à sua realização conforme o mercado em que as ações estejam sendo negociadas de modo a garantir a ordenada formação de preços.
- 5. Para situações excepcionais como, por exemplo, dificuldades de recolocação das ações em mercado no prazo previsto, a própria Lei nº 6.404/76 aponta a solução do cancelamento das ações excedentes.
- 6. Ressalte-se, ainda, que o percentual de ações preferenciais mantidas em tesouraria excede o limite estabelecido no artigo 3º da referida Instrução.
- 7. Desse modo, não podem prosperar os argumentos apresentados nos itens “1.i.” e “1.k.” acima.
- 8. Adicionalmente, conforme Aviso aos Acionistas divulgado no sistema IPE em 03.07.2014, encerrou-se, em 27.06.2014, o prazo de subscrição no aumento de capital da Companhia mencionado no item “1.j.” acima. Portanto, o argumento apresentado de que a recolocação das ações a serem alienadas interferiria no processo de exercício do direito de preferência tornou-se irrelevante.
- 9. Em casos anteriores, o Colegiado da CVM manifestou-se no sentido de considerar legítima a utilização do resultado já realizado do exercício social em andamento, registrada nas demonstrações contábeis mais recentes da companhia, para servir de lastro à aquisição de ações próprias (vide reunião de 25.11.2008 referente aos processos nº RJ-2008-2535 e RJ-2008-4587 e AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/13).
- 10. A propósito, a Forjas Taurus não poderia se valer da referida Decisão, uma vez que informou prejuízo no 1º ITR/2014.

CONCLUSÃO

11. Face todo o exposto, sugerimos que o Colegiado não defira o pedido que consta do item "1.m."acima.

Diante disso, propomos o encaminhamento do processo ao SGE, com a sugestão de que o pedido de autorização seja submetido ao Colegiado para apreciação, lembrando a respeitosa solicitação da Companhia para que apreciação do pedido se dê antes da data prevista para o término original do prazo previsto no artigo 14 da ICVM 10/80, a saber, 30.07.2014.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE P. MARTINS DE LEITE

Analista – GEA-2

De acordo.

À SEP,

DANIEL ALVES ARAÚJO DE SOUZA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

De acordo.

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas